



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 297, DE 2017

Dá nova redação ao § 3º do art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

**AUTORIA:** Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Dá nova redação ao § 3º do art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 614. ....**

.....

**§ 3º** Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, e as cláusulas desses instrumentos normativos integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A nova redação que estamos propondo para o § 3º do art. 614 da CLT objetiva suprimir a vedação à ultratividade das normas coletivas de trabalho fixadas em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

SF/17863/24206-37

Um dos princípios constitucionais do direito do trabalho é a irredutibilidade salarial. Além disso, a melhor doutrina se posiciona no sentido de que a Constituição não admite retrocesso social.

Na ADI nº 3.105 (Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o ministro Celso de Mello afirmou que “*a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos*”, salvo na hipótese da implementação de políticas compensatórias.

Assim, resta evidente o caráter inconstitucional da regra inserida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista) na CLT.

Além disso, é oportuno restabelecer o que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já havia pacificado sobre esse tema, quando da edição da Súmula nº 277, cuja redação é a seguinte:

“CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU  
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA.  
ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno  
realizada em 14.09.2012)

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho”.

  
SF/17863/24206-37

Em face desse precedente de unificação da Jurisprudência trabalhista, inserimos neste mesmo § 3º do art. 614, a mesma previsão, para que não parem dúvidas sobre a sua aplicação.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente PLS.

Sala das Sessões,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas**

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- parágrafo 3º do artigo 614

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>